



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2014, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2014

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 150, “caput” e seu inciso II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 19, inciso III, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências orçamentárias;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação das Agências Financeiras Estaduais de Fomento;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N.º. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

2

VIII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2014, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas:

- I - ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em Sergipe;
- II - ao Plano Sergipe Mais Justo, de erradicação da pobreza extrema;
- III - às Intervenções de cunho emergencial do Estado, tais como aquelas que visam a minimizar os efeitos de períodos prolongados de seca;
- IV - À promoção da saúde universal, humanizada e de qualidade;
- V - À ampliação e qualificação da educação e da cultura;
- VI - À promoção da segurança pública humanizada, preventiva e com enfrentamento qualificado à violência e à criminalidade.

Parágrafo único. As ações elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Estadual encaminhará a Assembleia Legislativa, além da mensagem, será composta de:

- I - texto do Projeto de Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;



GOVERNO DE SERGIPE

3

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

IV - demonstrativo dos Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os Quadros Orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos arts. 2º e 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no disposto no art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos por Órgãos e por Fontes de recursos;

II - demonstrativo do Orçamento por Órgãos, unidades orçamentárias, função, subfunção, programas, projetos, atividades ou operações especiais e metas.

§ 3º O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV, do “caput” deste artigo, será composto de demonstrativo consolidado e por Empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamentos e aplicação de Recursos.

Art. 4º O Orçamento do Estado terá sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme previsto na Lei (Federal) nº 4.320/64, pelas Portarias nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e nº 163, de 04 de maio de 2001, Interministerial, observados os seguintes conceitos:

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (FIS), da Seguridade Social (SEG) ou de Investimento das Empresas Estatais (INV);

II - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

4

IV - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

V - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VI - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VIII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X - grupo de despesa: constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- a. Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- b. Juros e Encargos da Dívida – 2;
- c. Outras Despesas Correntes – 3;
- d. Investimentos – 4;
- e. Inversões Financeiras – 5;
- f. Amortização da Dívida – 6;



GOVERNO DE SERGIPE

5

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

g. Reservas do Regime Próprio de Previdência do Servidor e de Contingência – 9.

XI - a modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior;

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos deverão estar vinculados a uma iniciativa do PPA 2012-2015.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Esta mesma organização e estrutura estabelecida no presente artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata o inciso XI deste artigo, deve observar o seguinte detalhamento:

- a. Transferências à União - 20;
- b. Execução Orçamentária Delegada à União - 22;
- c. Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- d. Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo - 31;
- e. Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;
- f. Transferências a Municípios - 40;
- g. Transferências a Municípios – Fundo a Fundo - 41;
- h. Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

6

- 60;
- i. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
 - j. Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
 - k. Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
 - l. Transferências a Consórcios Públicos - 71;
 - m. Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
 - n. Transferências ao Exterior - 80;
 - o. Aplicações Diretas - 90;
 - p. Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
 - q. A Definir – 99.

Art. 5º Os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todas as receitas e as despesas dos Poderes: Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, seus Órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Excluem-se da aplicação do disposto no “caput” deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que recebam recursos do Tesouro Estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e,

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

7

§ 2º Não se aplicam ainda as disposições do “caput” deste artigo às entidades que recebam recursos, sem integralização de patrimônio, mediante convênio, para execução de obras públicas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Diretrizes para elaboração dos Orçamentos

Art. 7º O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecer ao disposto nos arts. 192 a 213 da Constituição Estadual.

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual deve constar o Orçamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, assim consideradas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes, que receberem recursos do Tesouro Estadual para aumento de participação acionária, devem ter esses valores apropriados dentro do Orçamento Fiscal.

Art. 10. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma dos artigos 2º e 3º desta Lei, deve ser observado, de acordo com o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, que a alocação de recursos para os projetos em execução devem ter preferência sobre os projetos novos.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

8

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, à exceção da descentralização de créditos a ser detalhada no art. 32 desta Lei.

Art. 12. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, e do Poder Judiciário não podem apresentar valores superiores aos limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional Estadual nº 15/99.

Art. 13. Observados os limites estabelecidos no art. 12, os Poderes supracitados e o Tribunal de Contas alocarão, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe (RPPS/SE), o montante que porventura se fizer necessário para cobertura de déficits com a previdência dos servidores oriundos daquele Órgão e Poderes no exercício financeiro de 2014.

Parágrafo único. De forma análoga, o Ministério Público do Estado de Sergipe e a Defensoria Pública do Estado de Sergipe alocarão recursos destinados a cobrir eventuais déficits, junto ao RPPS/SE, para o pagamento de aposentados dos respectivos Órgãos.

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas que estão destacados nos arts. 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver vinculado a uma iniciativa do Plano Plurianual 2012/2015 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2013, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2014, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), no período de julho a novembro de 2013, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2013.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

9

Art. 16. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "projeto".

Art. 17. A Lei Orçamentária do Estado para 2014 deve conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, da fonte ordinário não vinculado, em montante equivalente a até 0,25% da Receita Corrente Líquida.

Art. 18. As Metas Fiscais, constantes dos Anexos desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

Art. 19. Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não podem ser incluídos projetos com as mesmas finalidades em mais de um órgão;

III - o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 20. As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 670
DE 17 DE JULHO DE 2013

10

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 21. Os recursos do Tesouro do Estado, destinados às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, Autarquias, inclusive especiais, Fundações e Fundos, devem ser apresentados nos seus respectivos Orçamentos.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, deverá encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, até o dia 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2013, a serem incluídos no Orçamento de 2014, assim considerados aqueles que contenham:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2014 para o pagamento de precatórios será realizada conforme o que preceitua o art. 100, § 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2014, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado pertencentes aos municípios;

II - aos orçamentos da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

11

III - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Estadual;

IV - ao pagamento do serviço da dívida;

V - ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o art. 235 da Constituição Estadual, e com a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Tributária;

VI - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com o art. 212 da Constituição Estadual e Emenda Constitucional (Federal) nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

VII - às ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê a Emenda Constitucional (Federal) nº 29, de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VIII - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2013, de acordo com a Emenda Constitucional (Federal) nº 62, de 9 de dezembro de 2009;

IX - às ações do Programa de Recursos Hídricos, de acordo com a Lei (Estadual) nº 3.870, de 25 de setembro de 1997 e o Decreto nº 19.079, de 05 de setembro de 2000, correspondendo a 2% (dois por cento) da compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais;

X - à Defensoria Pública dotações orçamentárias em montante adequado ao seu funcionamento na forma prevista na Emenda Constitucional (Federal) nº 45/2004, respeitado o limite do valor fixado no orçamento do exercício anterior, atualizado, no máximo, pela projeção de crescimento da Receita Corrente Líquida;

XI - ao Ministério Público Estadual (MPE) dotações orçamentárias em montante adequado ao seu funcionamento, respeitado o limite do valor fixado no orçamento do exercício anterior, atualizado, no máximo, pela projeção de crescimento da Receita Corrente Líquida;



GOVERNO DE SERGIPE

12

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

XII - ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), de acordo com a Emenda Constitucional (Estadual) nº 40/2007;

XIII - ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, aprovado pela Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008;

XIV - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza;

XV - à reserva de contingência.

Art. 25. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação; pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás; pelas operações de crédito internas e externas; pela cota parte do Fundo Nacional de Saúde; pela transferência de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e pela transferência de recursos para as ações de saúde e por convênios;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais.

Seção II

Diretrizes para execução dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N.º 4.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

13

Art. 27. O Poder Executivo Estadual deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo de Sergipe.

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes: Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, deverão promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo, cujo valor deverá ser informado pelo Poder Executivo.

§ 2º No caso dos Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros das despesas discricionárias conforme o critério definido no § 1º deste artigo.

Art. 29. Aplicam-se às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista dependentes, de que trata o art. 21, as normas gerais da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil e aos demonstrativos de resultado.

Art. 30. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 31. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Sergipe, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a

Beati



GOVERNO DE SERGIPE

14

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencente a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação;

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, será regulada em termo de cooperação celebrado entre as partes, de acordo com o inciso XVIII do § 1º do art. 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I - o termo de cooperação de que trata esse parágrafo fica sujeito ao visto da PGE;

II - não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

Seção III

Diretrizes para alteração dos Orçamentos

Art. 32. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

15

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem, seguindo orientação da SEPLAG.

Art. 33. Durante a execução orçamentária do exercício de 2014, não poderão ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando a atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. A única exceção para a regra do caput deste artigo será para os casos, devidamente autorizados pela SEPLAG e SEFAZ, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meios de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

Art. 34. A criação ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recurso em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária para o exercício de 2014, será feita mediante a abertura de crédito adicional, através de decreto do Poder Executivo Estadual, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 35. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 36. Quando a abertura de crédito especial implicar alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2012-2015, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

16

Art. 37. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Parágrafo único. As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o "caput" deste artigo, serão autorizadas mediante portaria da SEPLAG, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

Art. 38. A abertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 39. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

17

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - celebração de convênio ou instrumento congênere, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;

III - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou,

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação estadual;

IV - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 40. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, que:



GOVERNO DE SERGIPE

18

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

I - haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos arts. 145 e 156, da Constituição Federal;

II - tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

III - possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito e convênios;

IV - esteja regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos e ajustes que tenha firmado, em execução ou já executado;

V - cumpra os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, referente à última prestação de contas anual apreciada.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Poder Executivo Estadual, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, visando a estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II - definição do direito de crédito fiscal, referente a projetos agropecuários, para fins de compensação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - estabelecimento de critérios para apropriação de crédito fiscal, sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para fins de compensação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

19

IV - revisão da legislação do adicional do imposto de renda, com vistas à adequação à legislação federal pertinente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;

VI - revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 42. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Assembleia Legislativa, até 15 de dezembro de 2013, e que tenham como propostas:

- I - modificações na Legislação Tributária vigente;
- II - concessão e redução de isenções fiscais;
- III - revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. No exercício de 2014, as despesas com pessoal e encargos sociais dos 03 (três) Poderes do Estado, e do Ministério Público, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas de pessoal fixadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 contemplarão, em caráter excepcional, a contratação de hora extra nas áreas da saúde, educação, segurança e sistema penitenciário, bem como as previstas em acordos trabalhistas dos empregados



GOVERNO DE SERGIPE

20

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante prévia autorização do titular da SEPLAG.

Art. 44. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição (Estadual).

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, conforme facultam o citado art. 169 da Constituição Federal e o art. 154 da Constituição Estadual, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente podem ser feitas na forma em que dispõem os artigos 25, 46, 47, 61, 70, 105 e 116 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A inclusão de novas carreiras de servidores do Estado deverá ser objeto de aprovação em Lei específica.

Art. 46. Fica autorizada, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o próprio Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, as autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo único. A revisão de que trata o “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve ocorrer no mês de janeiro de 2014.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 47. Conforme exige o § 2º do Art. 150 da Constituição Estadual, esta Lei define como políticas de aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento as seguintes:

I - micro, pequenas e médias empresas, inclusive da agroindústria;



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

21

- II - produtores rurais e suas cooperativas;
- III - empreendimentos que aproveitem matérias-primas e insumos gerados no Estado;
- IV - convivência com a seca e agricultura irrigada;
- V - desenvolvimento de pesquisas agropecuárias;
- VI - indústrias pioneiras e atividades turísticas;
- VII - saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação;
- VIII - investimentos estruturantes, conforme estabelecido no Plano de Desenvolvimento de Sergipe (Desenvolver-SE).

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 48. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 49. Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Art. 50. Até 31 de janeiro de 2014, têm que ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2014, que podem vir a ser reabertos, na forma do disposto no § 2º do art. 152, da Constituição Estadual.

Art. 51. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, a fim de adequar a programação do Plano Plurianual (PPA) 2012-2015.



GOVERNO DE SERGIPE

22

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

Art. 52. O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2014, deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.


JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO

Pedro Marcos Lopes
Secretário de Estado de Governo,
em exercício

PUBLICADO D.O.E.
DO DIA 31/07/13


Diretor de Registro e Edição
do Atos Oficiais e Legislação

JRNC.

LDO 2013

Iniciativa do Poder Executivo



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB
Receita Total	7.950.000	7.607.656	28,397	8.228.000	7.534.799	28,397	8.877.684	7.780.617	29,603
Receitas Primárias (I)	7.473.000	7.151.196	26,694	8.070.840	7.390.879	27,854	8.716.507	7.639.358	29,065
Despesa Total	7.950.000	7.607.656	28,397	8.228.000	7.534.799	28,397	8.877.684	7.780.617	29,603
Despesas Primárias (II)	7.414.879	7.095.578	26,486	7.965.959	7.294.834	27,492	8.571.668	7.512.417	28,582
Resultado Primário (III)=(I - II)	58.121	55.618	0,208	104.881	96.045	0,362	144.839	126.940	0,483
Resultado Nominal	93.687	89.653	0,335	-366.666	-335.775	-1,265	-97.729,00	-85.652,06	-0,33
Dívida Pública Consolidada	3.209.913	3.071.687	11,466	3.054.654	2.797.302	10,542	2.894.013	2.536.383	9,650
Dívida Consolidada Líquida	2.884.019	2.759.827	10,302	3.517.353	3.221.019	12,139	2.419.624	2.120.617	8,068

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Nota: Os valores acima foram obtidos considerando o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2014	2015	2016
PIB real (crescimento em %)	3,5	3,5	3,5
Taxa real de juro sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,5	4,5	4,5
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	2,0	2,0	2,0
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial (IPC-A)	4,5	4,5	4,5
Projeção do PIB do Estado - Em R\$ 1.000,00	27.995.530	28.975.374	29.989.512

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2014: Valor corrente do ano de 2014, dividido por

1,045

2015: Valor corrente do ano de 2015, dividido por

1,092

2016: Valor corrente do ano de 2016, dividido por

1,141



GOVERNO DE SERGIPE

24
24

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas		II - Metas Realizadas		Variação (II - I)	
	em 2012 (a)	% PIB	em 2012 (b)	% PIB	Valor (c)=(b)-(a)	% (c)/(a)*100
Receita Total	6.328.249	27,32	6.429.538	24,60	101.289	1,60
Receitas Primárias (I)	5.997.047	25,89	6.115.360	23,40	118.313	1,97
Despesa Total	6.328.249	27,32	6.555.375	25,08	227.126	3,59
Despesas Primárias (II)	6.064.549	26,19	6.213.499	23,78	148.950	2,46
Resultado Primário (III)=(I - II)	-67.502	-0,29	-98.139	-0,38	-30.637	45,39
Resultado Nominal	-200.000	-0,86	332.924	1,27	532.924	-266,46
Dívida Pública Consolidada	2.300.000	9,93	3.219.385	12,32	919.385	39,97
Dívida Consolidada Líquida	1.800.000	7,77	2.755.403	10,54	955.403	53,08

Fonte:SEFAZ/SEPLAG

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2012	23.160.000
Valor do PIB Estadual Realizado em 2012*	26.134.127

*O valor do PIB realizado em 2012 é provisório. Fonte: SUPES/SEPLAG

O Resultado Nominal corresponde à diferença entre a Dívida Fiscal Líquida de 2012, menos a de 2011, cujos valores são R\$ 2.156.722 mil e R\$ 1.823.797 mil, respectivamente.



GOVERNO DE SERGIPE

25
25

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES (2014)

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %	2015	Var. %	2016	Var. %
Receita Total	6.050.522	6.429.538	6,264	7.818.529	21,603	7.950.000	1,682	8.228.000	3,497	8.877.684	7,896
Receitas Primárias(I)	5.631.495	6.115.360	8,592	7.178.489	17,385	7.473.000	4,103	8.070.840	8,000	8.716.507	8,000
Despesa Total	5.999.325	6.555.375	9,269	7.818.529	19,269	7.950.000	1,682	8.228.000	3,497	8.877.684	7,896
Despesas Primárias(II)	5.744.583	6.213.499	8,163	7.319.688	17,803	7.414.879	1,300	7.965.959	7,432	8.571.668	7,604
Resultado Primário(III)=(I - II)	-113.088	-98.139	-13,219	-141.199	43,877	58.121	-141,162	104.881	80,453	144.839	38,098
Resultado Nominal	417.230	332.924	-20,206	-180.658	-154,264	93.687	-151,859	-366.666	-491,373	-97.729,00	-73,347
Dívida Pública Consolidada	2.848.988	3.219.385	13,001	3.314.456	2,953	3.209.913	-3,154	3.054.654	-4,837	2.894.013	-5,259
Dívida Consolidada Líquida	2.133.519	2.755.403	29,148	2.790.332	1,268	2.884.019	3,358	3.517.353	21,960	2.419.624	-31,209

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %	2015	Var. %	2016	Var. %
Receita Total	6.691.877	6.805.023	1,691	7.818.529	14,893	7.607.656	-2,697	7.534.799	-0,958	7.780.617	3,262
Receitas Primárias(I)	6.228.433	6.472.497	3,919	7.178.489	10,908	7.151.196	-0,380	7.390.879	3,352	7.639.358	3,362
Despesa Total	6.635.253	6.938.209	4,566	7.818.529	12,688	7.607.656	-2,697	7.534.799	-0,958	7.780.617	3,262
Despesas Primárias(II)	6.353.509	6.576.367	3,508	7.319.688	11,303	7.095.578	-3,062	7.294.834	2,808	7.512.417	2,983
Resultado Primário(III)=(I - II)	-125.075	-103.870	-16,954	-141.199	35,938	55.618	-139,390	96.045	72,686	126.940	32,168
Resultado Nominal	461.456	352.367	-23,640	-180.658	-151,270	89.653	-149,626	-335.775	-474,529	-85.652	-74,491
Dívida Pública Consolidada	3.150.981	3.407.397	8,138	3.314.456	-2,728	3.071.687	-7,325	2.797.302	-8,933	2.536.383	-9,328
Dívida Consolidada Líquida	2.359.672	2.916.319	23,590	2.790.332	-4,320	2.759.827	-1,093	3.221.019	16,711	2.120.617	-34,163

Fonte:SEFAZ/SEPLAG

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Índices de Inflação					
2011	2012	2013	2014	2015	2016
6,5	5,84	4,5	4,5	4,5	4,5

Valores Constantes:

2011=Valor Corrente x	1,106	2014=Valor Corrente/	1,045
2012=Valor Corrente x	1,058	2015=Valor Corrente/	1,092
2013=Valor Corrente		2016=Valor Corrente/	1,141

Observações:

As Transferências Constitucionais para os municípios e para o FUNDEB estão deduzidas da Receita.

A previsão maior da Receita Total em 2013, comparado aos demais anos, é explicada pela expectativa de entrada de Operações de Crédito. Somente o Contrato para Políticas de Desenvolvimento (DPL), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) prevê a entrada de R\$ 306.525 mil em 2013. Ano a ano a previsão de entrada de Operações de Crédito é a seguinte: R\$ 580.166 mil, em 2013; 409.783 mil, em 2014; 51.044 mil, em 2015; R\$ 42.488 mil, em 2016.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

26
26

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	543.683	89,58	505.533	89,83	1.079.101	116,69
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	63.261	10,42	57.257	10,17	-154.320	-16,69
TOTAL	606.944	100,00	562.790	100,00	924.781	100,00

REGIME PREVIDENCIARIO

R\$ 1.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	-58.774.930	100,00	-58.865.500	100,00	-48.223.095	100,00
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-58.774.930	100,00	-58.865.500	100,00	-48.223.095	100,00

Fonte: SEFAZ/SERGIPEPREVIDÊNCIA

Belell



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

27
27

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (a)	2010 (d)
RECEITA DE CAPITAL	6.434	1.871	504
Receita de Alienação de Ativos	6.434	1.871	504
Alienação de Bens Móveis	193	1.619	504
Alienação de Bens Imóveis	6241	252	0
TOTAL (I)	6.434	1.871	504
DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (b)	2011 (b)	2010 (e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	6.434	1.871	504
DESPESAS DE CAPITAL	1.448	1.012	504
Investimentos	1.448	1.012	504
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	4.986	859	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	4.986	859	0
TOTAL (II)	6.434	1.871	504
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:SEFAZ/SERGIPEPREVIDÊNCIA



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

28
28

ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2014

AMF – Demonstrativo VI – Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1.000,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	257.488	290.826	327.347
RECEITAS CORRENTES	257.488	289.966	322.361
Receita de Contribuições	250.168	281.072	294.698
Pessoal Civil	203.918	224.993	235.225
Pessoal Militar	46.250	56.079	59.473
Receita Patrimonial	6.550	8.261	24.620
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	770	634	3.043
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	514	372	1.826
Outras Receitas Correntes	1.758	262	1.217
RECEITAS DE CAPITAL		859	4.986
Alienação de Bens		859	4.986
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	369.750	387.595	431.410
RECEITAS CORRENTES	369.750	387.595	431.410
Receita de Contribuições	369.750	387.595	431.410
Pessoal Civil	295.642	316.222	344.733
Pessoal Militar	74.108	71.373	86.677
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	627.238	678.421	758.757



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

29
29

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	809.568	996.070	1.186.557
ADMINISTRAÇÃO GERAL	6.590	6.050	7.038
Despesas Correntes	6.523	5.886	7.038
Despesas de Capital	67	164	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	802.978	990.020	1.179.013
Pessoal Civil	669.847	801.429	947.517
Pessoal Militar	132.792	188.543	233.815
Outras Despesas Previdenciárias	339	48	1.442
Compensação Previdenciária do RPPS e o RGPS			1.442
Demais Despesas Previdenciárias	339	48	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	559	506
ADMINISTRAÇÃO GERAL		559	506
Despesas Correntes		559	506
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	809.568	996.629	1.186.557
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)	-182.330	-318.208	-427.800
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	209.897	340.605	488.948
Plano Financeiro	209.897	340.605	488.948
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	209.897	340.605	488.948
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

Fonte: SERGIPEPREVIDÊNCIA



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

30
30

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
-	-	-	0	0	0	
TOTAL			0	0	0	

Fonte:SEFAZ/SEPLAG

Balli



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N.º. 7670
DE 17 DE JULHO DE 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO (DOCC)

2014

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente de Receita (I)	238.508
Redução Permanente de Despesa (II)	2.000
Margem Bruta (III) = (I + II)	240.508
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	200.508
Novas DOCC	200.508
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	40.000

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Notas:

1. Aumento Permanente de Receita: calculado tomando por base a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2014 (3,5%), sobre a Receita Corrente prevista para 2013, deduzidas as Transferências Constitucionais e Legais e para o FUNDEB.
2. Redução Permanente de Despesa: redução na despesa de custeio, especialmente com água e energia.
3. Novas DOCC: aumento vegetativo da folha de pagamento e aporte para pagamento dos benefícios previdenciários.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2012
Anexo I – Projeção Atuarial (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS				
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2011	671.479.797,56	988.127.835,48	-316.648.037,92	95.531.452,42
2012	654.363.044,73	988.856.603,48	-334.493.558,75	0,00
2013	673.666.754,04	1.108.694.540,25	-435.027.786,21	0,00
2014	676.379.802,28	1.252.997.981,37	-576.618.179,09	0,00
2015	678.656.539,99	1.343.495.860,96	-664.839.320,97	0,00
2016	680.799.743,27	1.376.363.383,72	-695.563.640,45	0,00
2017	682.791.648,76	1.404.631.222,83	-721.839.574,07	0,00
2018	684.798.622,94	1.432.923.270,50	-748.124.647,56	0,00
2019	686.691.180,99	1.456.861.631,03	-770.170.450,04	0,00
2020	688.430.327,67	1.480.904.127,09	-792.473.799,42	0,00
2021	690.029.869,93	1.503.801.729,07	-813.771.859,14	0,00
2022	691.804.482,98	1.530.141.803,69	-838.337.320,71	0,00
2023	693.338.999,47	1.553.366.655,41	-860.027.655,94	0,00
2024	695.230.995,44	1.589.397.722,91	-894.166.727,47	0,00
2025	696.666.364,56	1.615.082.420,51	-918.416.055,95	0,00
2026	698.232.084,60	1.634.908.662,25	-936.676.577,65	0,00
2027	699.665.695,28	1.652.127.478,47	-952.461.783,19	0,00
2028	701.247.398,79	1.674.172.093,62	-972.924.694,83	0,00
2029	702.594.767,11	1.686.690.109,80	-984.095.342,69	0,00
2030	703.966.245,66	1.695.620.362,98	-991.654.117,32	0,00
2031	705.195.690,13	1.697.992.677,05	-992.796.986,92	0,00
2032	706.497.267,47	1.702.786.276,69	-996.289.009,22	0,00
2033	707.939.060,20	1.714.793.767,67	-1.006.854.707,47	0,00
2034	709.395.540,98	1.719.607.507,30	-1.010.211.966,32	0,00
2035	710.585.868,22	1.719.413.599,93	-1.008.827.731,71	0,00
2036	711.886.065,60	1.716.661.968,33	-1.004.775.902,73	0,00
2037	713.354.570,80	1.714.816.350,39	-1.001.461.779,59	0,00
2038	715.029.482,15	1.716.515.698,03	-1.001.486.215,88	0,00
2039	716.630.778,23	1.722.726.990,42	-1.006.096.212,19	0,00
2040	718.974.924,27	1.737.603.010,73	-1.018.628.086,46	0,00
2041	719.248.713,62	1.745.684.236,16	-1.026.435.522,54	0,00
2042	720.067.011,82	1.752.705.874,25	-1.032.638.862,43	0,00
2043	719.934.244,73	1.747.669.689,57	-1.027.735.444,84	0,00
2044	722.253.842,01	1.761.545.731,12	-1.039.291.889,11	0,00
2045	721.485.370,52	1.758.954.829,47	-1.037.469.458,95	0,00
2046	722.638.912,54	1.767.319.162,35	-1.044.680.249,81	0,00
2047	721.005.013,19	1.756.553.513,49	-1.035.548.500,30	0,00
2048	721.835.314,92	1.756.654.414,64	-1.034.819.099,72	0,00

Beato



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 670
DE 17 DE JULHO DE 2013

33

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS				
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2049	720.109.824,54	1.740.746.610,73	-1.020.636.786,19	0,00
2050	720.102.491,48	1.730.445.604,93	-1.010.343.113,45	0,00
2051	718.434.988,41	1.709.067.950,90	-990.632.962,49	0,00
2052	718.159.913,43	1.694.380.103,76	-976.220.190,33	0,00
2053	716.376.122,24	1.671.372.617,61	-954.996.495,37	0,00
2054	716.080.543,93	1.657.939.151,84	-941.858.607,91	0,00
2055	714.220.195,07	1.638.360.619,89	-924.140.424,82	0,00
2056	713.255.632,09	1.623.376.276,82	-910.120.644,73	0,00
2057	710.983.068,43	1.599.989.956,98	-889.006.888,55	0,00
2058	710.178.863,75	1.584.683.082,64	-874.504.218,89	0,00
2059	708.150.291,21	1.565.372.991,56	-857.222.700,35	0,00
2060	706.977.883,06	1.550.815.408,78	-843.837.525,72	0,00
2061	705.151.309,37	1.534.793.180,17	-829.641.870,80	0,00
2062	703.697.022,93	1.521.586.845,91	-817.889.822,98	0,00
2063	701.993.353,54	1.508.427.342,08	-806.433.988,54	0,00
2064	700.763.152,05	1.499.498.447,67	-798.735.295,62	0,00
2065	699.477.164,79	1.495.266.481,60	-795.789.316,81	0,00
2066	698.102.586,18	1.492.376.258,44	-794.273.672,26	0,00
2067	696.758.432,97	1.492.027.070,95	-795.268.637,98	0,00
2068	695.697.001,05	1.495.283.795,87	-799.586.794,82	0,00
2069	693.506.990,86	1.489.029.797,08	-795.522.806,22	0,00
2070	692.476.110,89	1.484.930.511,70	-792.454.400,81	0,00
2071	691.254.465,21	1.480.283.909,70	-789.029.444,49	0,00
2072	689.685.503,82	1.470.800.837,67	-781.115.333,85	0,00
2073	688.736.736,00	1.462.790.930,43	-774.054.194,43	0,00
2074	688.230.982,82	1.459.528.852,64	-771.297.869,82	0,00
2075	687.278.247,48	1.454.417.836,30	-767.139.588,82	0,00
2076	686.874.159,28	1.452.308.144,12	-765.433.984,84	0,00
2077	686.062.483,51	1.447.478.228,38	-761.415.744,87	0,00
2078	685.309.994,11	1.439.474.066,31	-754.164.072,20	0,00
2079	685.152.916,77	1.434.945.879,06	-749.792.962,29	0,00
2080	684.722.007,57	1.430.265.267,26	-745.543.259,69	0,00
2081	683.861.604,35	1.420.361.133,09	-736.499.528,74	0,00
2082	683.771.805,67	1.412.557.934,94	-728.786.129,27	0,00
2083	683.451.619,22	1.405.063.955,73	-721.612.336,51	0,00
2084	683.359.292,15	1.399.012.640,48	-715.653.348,33	0,00
2085	682.946.598,22	1.390.732.457,76	-707.785.859,54	0,00
2086	683.322.594,55	1.388.758.883,79	-705.436.289,24	0,00
2087	682.793.419,69	1.382.248.612,63	-699.455.192,94	0,00

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem o teto do RGPS.**Despesas Previdenciárias:** Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.**Resultado Previdenciário:** Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.**Saldo Financeiro do Exercício:** Saldo anterior (+) Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciária



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

34

Indicadores da última Avaliação Atuarial

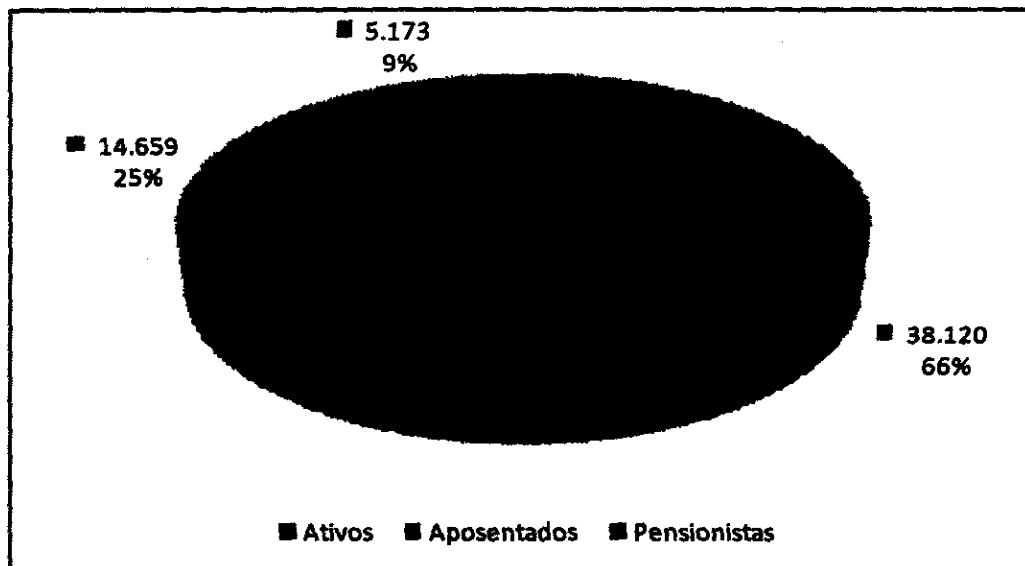
1. Perfil da População

Distribuição da População por Segmento

A população analisada, em termos quantitativos, está distribuída da seguinte forma:

Ativos	Aposentados	Pensionistas
38.120	14.659	5.173

Gráfico 1: Distribuição da População por Segmento



[Handwritten signature]



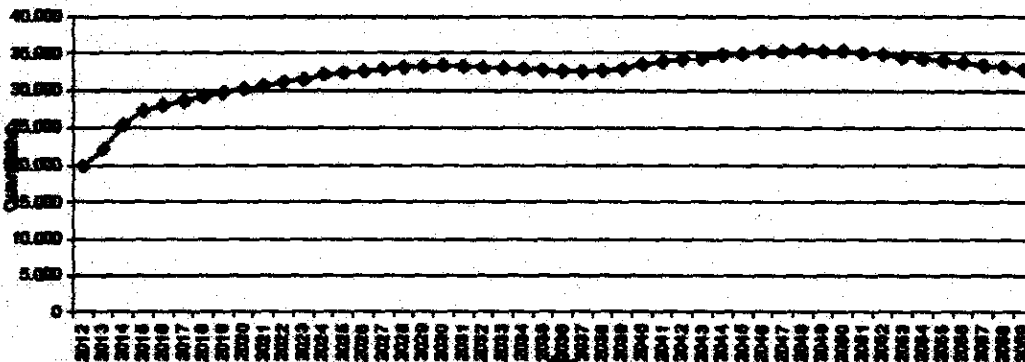
GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 4.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

Proporção entre Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas

Ativos	Aposentados e Pensionista	Proporção Ativos Aposentados e Pensionistas
38.120	19.832	1,92

Gráfico 2 : Projeção do Quantitativo de Servidores Aposentados e Pensionistas



Obs.: Esta projeção considera a reposição do servidor que por outro com as mesmas características daquele que se desligou quando de sua atividade no Estado.
 Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Estado.
 Elaboração: CAIXA.

Composição da Despesa com Pessoal por Segmento

Os gastos com pessoal por segmento estão apresentados conforme a seguinte composição:

Quadro 2: Gasto com Pessoal por Segmento

Discriminação	Valor Mensal	Quantidade	Remuneração Média
Servidores Ativos	R\$ 130.387.825,76	38.120	R\$ 3.420,46
Servidores Inativos	R\$ 53.057.527,12	14.659	R\$ 3.619,45
Pensionistas	R\$ 19.469.618,92	5.173	R\$ 3.763,70
Total	R\$ 202.914.971,80	57.952	R\$ 10.803,61



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

36

Receita de Contribuição por Segmento

Servidores Ativos	Folha de salários	130.387.825,77	13,00%	16.950.417,35
Servidores Inativos	Valor que excede teto do INSS - Inativos	14.442.511,00	13,00%	1.877.526,43
Pensionistas	Valor que excede teto do INSS - Pensionistas	7.701.798,50	13,00%	1.001.233,81
Estado - CN	Folha de salários e valor que excede teto do INSS	152.532.135,27	19,00%	28.981.105,69
Estado - CS	Folha de salários	130.387.825,77	0,00%	0,00
Total Receita de Contribuição				48.810.283,28
Estado - Tx de Administração	Folha de salários	152.532.135,27	1,00%	1.525.321,36
Total de Receita				50.335.604,64

Resultado Financeiro

Total de receita de contribuição	R\$ 48.810.283,28		
Total de despesa previdenciária	Aposentadorias e Pensões	R\$ 72.527.146,04	R\$ 72.546.314,96
	Auxílios (*)	R\$ 72.534.747,84	
Resultado (receitas - despesas)	- R\$ 23.736.031,68		
Resultado sobre folha salarial	-15,56%		
Resultado sobre arrecadação	-48,63%		

Paes



GOVERNO DE SERGIPE

37

37

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

Quadro 5: Consolidação das Variáveis Estatísticas dos Servidores Ativos

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	19.870	18.250	38.120
Folha salarial mensal	R\$ 58.864.523,40	R\$ 71.523.302,36	R\$ 130.387.825,77
Salário médio	R\$ 2.962,48	R\$ 3.919,09	R\$ 3.420,46
Idade mínima atual	20	20	20
Idade média atual	46	44	45
Idade máxima atual	76	76	76
Idade mínima de admissão	14	15	14
Idade média de admissão	27	26	27
Idade máxima de admissão	62	65	65
Idade média de aposentadoria projetada	56	60	58

Quadro 6: Variáveis Estatísticas dos Servidores Inativos

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	10.478	4.181	14.659
Folha de Benefícios	R\$ 30.939.827,95	R\$ 22.115.716,51	R\$ 53.055.544,46
Benefício médio	R\$ 2.952,84	R\$ 5.290,84	R\$ 3.619,56
Idade mínima atual	30	34	30
Idade média atual	66	68	66
Idade máxima atual	103	104	104

Quadro 7: Distribuição dos Servidores Inativos por Faixa de Benefício

Intervalo - R\$	População		Frequência Acumulada
	População	Frequência	
Até 1.174,86	3.723	25,40%	25,40%
1.174,87 a 1.958,10	1.336	9,11%	34,51%
1.958,11 a 3.916,20	5.029	34,31%	68,82%
Acima de 3.916,20	4.571	31,18%	100,00%
Total	14.659	100,00%	100,00%

Paulo



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

38

Quadro 8: Estatísticas dos Pensionistas

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	4.147	1.026	5.173
Folha de Benefícios	R\$ 16.745.569,24	R\$ 2.724.049,68	R\$ 19.469.618,92
Benefício médio	R\$ 4.038,00	R\$ 2.655,02	R\$ 3.763,70
Idade mínima atual	7	2	2
Idade média atual	64	58	63
Idade máxima atual	106	104	106

Quadro 9: Distribuição dos Pensionistas por Faixa de Benefícios

Intervalo - R\$	População	Frequência	Frequência Acumulada
Até 1.174,86	1.892	36,57%	36,57%
1.174,87 a 1.958,10	669	12,94%	49,51%
1.958,11 a 3.916,20	1.040	20,10%	69,61%
Acima de 3.916,20	1.572	30,39%	100,00%
Total	5.173	100,00%	100,00%

2. Custo Previdenciário

Custos Anuais com todos os efeitos da Reforma da Previdência

CUSTO NORMAL	Custo Anual (R\$)	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias com reversão ao dependente	236.119.313,67	13,93%
Invalidez com reversão ao dependente	33.731.330,52	1,99%
Pensão de ativos	85.430.103,44	5,04%
Auxílios	22.374.550,90	1,32%
CUSTO NORMAL ANUAL LÍQUIDO	377.655.298,53	22,28%
Administração do Plano	16.950.417,35	1,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	394.605.715,88	23,28%

Base



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

39

39

Reservas Matemáticas

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	-R\$ 7.237.769.079,92
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 248.918.545,92
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	-R\$ 2.589.439.423,20
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 125.366.710,01
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 13.510.720,29
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB -- Concedido)	-R\$ 9.439.412.526,90
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	-R\$ 10.251.881.883,94
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 1.959.822.016,05
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 14.639.261,71
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)	-R\$ 8.277.420.606,18
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	-R\$ 9.439.412.526,90
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	-R\$ 8.277.420.606,18
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	-R\$ 17.716.833.133,08
(+) Ativo do Plano	R\$ 117.103.598,96
(-) Reservas Matemáticas	-R\$ 17.716.833.133,08

Custo Total

CUSTO NORMAL	Custo Anual (R\$)	Taxa sobre a folha de ativos
CUSTO NORMAL ANUAL LÍQUIDO	377.655.298,53	22,28%
Administração do Plano	16.950.417,35	1,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	394.605.715,88	23,28%
CUSTO SUPLEMENTAR (em 35 anos)	1.213.921.262,97	71,62%
CUSTO TOTAL (em 35 anos)	1.608.526.978,85	94,90%



GOVERNO DE SERGIPE

40

40

LEI Nº. 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

Variação do Custo Normal

CUSTO NORMAL			
	2012	2013	2014
Aposentadorias com reversão ao dependente	14,43%	14,84%	13,93%
Invalidez com reversão ao dependente	1,98%	1,97%	1,99%
Pensão de ativos	3,99%	3,95%	5,04%
Auxílios	1,38%	1,34%	1,32%
CUSTO NORMAL ANUAL LÍQUIDO	21,78%	22,10%	22,28%
Administração do Plano	1,00%	1,00%	1,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	22,78%	23,10%	23,28%

Variações dos Valores de Reservas e Ativo do Plano

Reservas e Ativo do Plano			
	2012	2013	2014
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	7.135.615.469,75	8.126.574.483,89	9.439.412.526,90
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	8.193.709.821,70	9.264.088.694,93	8.277.420.606,18
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	15.329.325.291,46	17.390.663.178,82	17.716.833.133,08
(+) Compensação Previdenciária	0,00	0,00	14.639.261,71
(+) Ativo do Plano	40.017.490,42	61.172.457,85	117.103.598,96
(-) Reservas Matemáticas	15.289.307.801,04	17.329.490.720,97	17.716.833.133,08

Variações dos Percentuais de Custo Previdenciário

Custo Previdenciário			
	2012	2013	2014
CUSTO NORMAL	22,78%	23,10%	23,28%
CUSTO SUPLEMENTAR (Em 35 anos)	73,34%	70,26%	71,62%
CUSTO TOTAL (Em 35 anos)	96,12%	93,36%	94,90%

Prav



GOVERNO DE SERGIPE

LEI N.º 7.670
DE 17 DE JULHO DE 2013

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

ARF(LRF, Art. 4, §3º)

R\$ 1.000,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Impacto da Folha com o Aumento do Salário Mínimo	10.000	Utilização da Reserva de Contingência	15.000
Condenações Judiciais	15.000	Anulação de dotações orçamentárias	30.000
Frustração de Receitas	50.000	Limitação de Empenho	30.000

Fonte:SEFAZ/SEPLAG